

1) Questionamento sobre o julgamento da proposta: julgamento por lote ou por item.

Em síntese, a impugnante apresenta em sua petição quatro apontamentos referentes ao edital, quais sejam:

2 - Do Relatório

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição possui a devida fundamentação e contém o necessário pedido de retificação do edital.

A petição de impugnação foi recebida no dia 02/12/2016. Vê-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma. Mostra-se, assim, tempestiva.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A Lei n. 8.666/93, em seu art. 41, § 2º, assim disciplinou:

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

1 - Da Admissibilidade

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 83/2016
EDITAL DE TOMADA DE PREÇO: 11/2016
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAR SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMPACTÁVEIS (LIXO URBANO), BEM COMO O LIXO HOSPITALAR PRODUZIDO PELAS UNIDADES DE SAÚDE E CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS, CONFORME ANEXO "A" DO EDITAL.
IMPUGNANTE: ABORGAMA DO BRASIL LTDA. - CNPJ 05.462.743/0009-54

DECISÃO



- 2) Restrição as tecnologias de tratamento, especificamente em relação ao item 2 do edital, pois entende que o edital deve ser reformado para aceitar a previsão de tratamento de resíduos de saúde por qualquer meio legalmente autorizado, de modo a que se obtenha maior vantagem econômica e, principalmente, menores impactos ambientais, além de determinar que o aterro utilizado seja sanitário ou industrial, devendo os resíduos serem devidamente classificados antes de sua destinação.
- 3) Quanto à habilitação, no tocante aos Acervos Técnicos. Assevera que os Acervos Técnicos devem ser registrados no CREA, contudo entende que o edital não pode estabelecer referências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.
- 4) Quanto à habilitação, no que se refere a exigência de comprovação de boa situação financeira através de cálculo de índices contábeis, devendo apresentar índice de liquidez geral igual ou superior a R\$ 1,00, pois entende que tal índice não é suficiente para avaliar a real situação econômico-financeira das empresas.

3 - Da Fundamentação

Cabe esclarecer a impugnante, primeiramente, que o julgamento das propostas será pelo critério **MENOR PREÇO POR ITEM**.

Quanto ao segundo apontamento (restrição as tecnologias de tratamento), entende-se que os fundamentos apresentados pela impugnante são válidos. Portanto, o edital merece ser reformado para aceitar a previsão de tratamento de resíduos de saúde por qualquer meio legalmente autorizado.

Quanto ao terceiro apontamento (referente aos acervos técnicos). Da leitura do edital, especificamente do item 6.2.4 "c.1" e "c.2", temos o seguinte:

c.1) Comprovação de Capacidade Técnica Operacional - Atestado de capacidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA, acompanhado pela devida ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, **em nome da empresa**, bem como a respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico expedido pelo CREA, que comprove que a proponente já executou obras/serviços pertinentes e compatíveis com os objetos deste edital.

MADIAN GLEICON ROMANINI
Procurador do Município

ALCEU MAZZIONI
Prefeito Municipal

Cordilheira Alta/SC, 05 de dezembro de 2016.

Além disso, a presente retificação afeta a formulação das propostas, devendo, em razão disso, ser reaberto o prazo editalício.

Consoante redação legal, a presente modificação no edital deve ser divulgada da mesma forma em que se deu o texto original.

Objeto, prevendo a possibilidade de tratamento dos resíduos de saúde por quaisquer meios legalmente autorizados.
b) Supressão da alínea 'c' do item 6.2.3 - Qualificação Econômica Financeira, no que se refere a exigência de liquidez geral igual ou superior a R\$ 1,00.

a) Retificação da alínea 'b' do § 3º - Do Destino final, do item 2. Do

Frente aos termos expostos, decide-se pela alteração do edital de Tomada de Preço n. 11/2016, no que diz respeito a:

4 - Da Conclusão

Quanto ao quarto e último apontamento (referente ao índice de liquidez geral igual ou superior a R\$ 1,00). Entende-se que este critério não se faz suficiente para analisar a real situação financeira das empresas licitantes. Dessa forma, tal exigência deve ser suprimida do edital.

Visualiza-se que em momento algum o edital faz distinção em relação ao local de registro dos Acredos Técnicos. Portanto, impropriedade o presente apontamento.

c.2) **Comprovação de Capacidade Técnica-Profissional**
Capacidade Técnico-Profissional - A proponente deverá apresentar comprovante de possuir responsável técnico detentor de atestados de capacidade técnica, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico, emitido pelo CREA, que comprove a experiência dos serviços especificados no objeto deste Edital.